

## **PARECER N° , DE 2010**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 459, de 2009, de autoria do Senador Tasso Jereissati, que *altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para estabelecer prazos e definir responsabilidades pelo relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, e dá outras providências.*

**RELATOR: Senador JEFFERSON PRAIA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 459, de 2009, de autoria do Senador Tasso Jereissati, que altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para estabelecer prazos e definir responsabilidades pelo relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, e dá outras providências.

O PLS nº 459, de 2009, é composto de dois artigos. O art. 1º propõe alteração do art. 20 da Lei nº 7.827, de 1989. Em primeiro lugar, altera-se a redação do *caput* do art. 20, estabelecendo-se um prazo de até sessenta dias do final de cada semestre para que os bancos administradores dos Fundos Constitucionais do Financiamento enviem relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos ao Ministério da Integração Nacional e às superintendências regionais de desenvolvimento. De acordo com a redação atual, há apenas a obrigatoriedade

de envio desse relatório semestral, sem um prazo determinado, para o Ministério da Integração Nacional.

A iniciativa em análise propõe ainda a alteração da redação do § 4º do art. 20 da Lei nº 7.827, de 1989. A nova redação proposta para o § 4º tem o objetivo de estabelecer que, uma vez recebidos os relatórios, os conselhos deliberativos das superintendências de desenvolvimento regional terão um prazo de até sessenta dias para enviá-los às comissões das duas Casas do Congresso Nacional que tratam de desigualdades inter-regionais. De acordo com a redação atual, há a obrigatoriedade do envio, mas não se estabeleceu um prazo para isso.

O projeto prevê, também, a inclusão dos §§ 6º e 7º no art. 20 da Lei nº 7.827, de 1989. O objetivo do § 6º é penalizar os presidentes dos bancos administradores e os presidentes e secretários-executivos dos conselhos deliberativos das superintendências de desenvolvimento regional que não cumprirem os prazos estabelecidos. O § 7º traz os diplomas legais que deverão ser utilizados para punir as infrações determinadas no § 6º.

O art. 2º do PLS sob análise contém a cláusula de vigência.

Não foram oferecidas emendas à matéria.

## II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão a análise do mérito do Projeto de Lei do Senado nº 459, de 2009, no que concerne ao seu impacto sobre o desenvolvimento regional. Considerações sobre os aspectos financeiros e orçamentários, de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria serão feitas na Comissão de Assuntos Econômicos, que decidirá em caráter terminativo, conforme dispõe o art. 49 do Regimento Interno do Senado Federal.

Segundo o inciso X do art. 49 da Constituição Federal, fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, é uma das competências exclusivas do Congresso Nacional. Nesse sentido, fiscalizar a gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento é um mandamento constitucional.

Essa tarefa encontra respaldo na Constituição: o inciso III do art. 3º estabelece que a redução das desigualdades regionais constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, e o inciso VII do art. 170 inclui a redução das desigualdades de renda entre as regiões entre os princípios da ordem econômica.

Sabemos que a questão das diferenças de renda entre as regiões saiu da agenda política brasileira desde a década de 80. Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) têm sido, ao longo dos últimos vinte anos, os únicos instrumentos estáveis à disposição das três regiões menos desenvolvidas do País para a promoção de seu desenvolvimento. Desse modo, preservar o patrimônio desses Fundos é de extrema importância. A preservação, por sua vez, pressupõe a fiscalização da aplicação dos recursos. Como mencionei, essa fiscalização, por determinação constitucional, cabe ao Congresso Nacional.

Mas, para que fiscalizemos, devemos ter acesso às informações sobre a gestão dos Fundos, a cargo do Poder Executivo. Ressalto que essas informações devem ser enviadas às duas Casas do Congresso logo após cada semestre. Não enviá-las ou atrasar o envio obstrui a fiscalização, que relembro, é uma das atribuições constitucionais do Congresso. Impede-se, portanto, que exerçamos uma prerrogativa que nos foi dada pela Constituição de 1988.

Nada mais justo, portanto, que sejam estabelecidos prazos para que o Poder Executivo, responsável pela gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento, envie as informações para que o Congresso Nacional exerça seu papel de fiscalização. Nesse sentido, é meritório o PLS nº 459, de 2009.

Tenho poucas observações a fazer em relação ao conteúdo do PLS. No art. 1º é proposta a inclusão dos §§ 6º e 7º ao art. 20 da Lei nº 7.827, de 1989. Esses parágrafos propõem a punição das autoridades que descumprirem os prazos estabelecidos pelo PLS para envio dos relatórios, seja às superintendências de desenvolvimento regional ou ao Congresso Nacional. O objetivo é louvável, já que as leis devem conter mecanismos de *enforcement*, que levem a seu cumprimento.

No entanto, dois diplomas legais ali mencionados não são os mais adequados para garantir a punição dos agentes públicos que não

cumprirem a exigência legal de enviar os relatórios nos prazos estabelecidos. A Lei nº 1.079, de 1950, trata de crimes de responsabilidade, cometidos pelo Presidente da República, Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal e Procurador Geral da República.

O Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 1940), em seu Título X – Dos Crimes contra a Administração Pública, Capítulo I – Dos Crimes Praticados por Funcionário Público Contra a Administração em Geral, não possui tipo penal no qual possa ser enquadrada a conduta de dirigentes que não enviem os relatórios de atividade nos prazos legais.

O extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento – previsto no art. 314 do Código Penal – serviria para punir o funcionário público pratica alguma ação. Trata-se, portanto, de crime comissivo. No caso sob análise, o que se quer punir é a omissão do agente público, que deixa de enviar o relatório no prazo hábil.

A prevaricação – prevista no art. 319 do Código Penal – ocorre quando o funcionário público retarda ou deixa de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou o pratica contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal. Trata-se de crime omissivo, mas o funcionário deve deixar de praticar o ato para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, o que não parece se aplicar ao caso dos dirigentes que deixam de enviar os relatórios no prazo hábil.

Creio, portanto, que a principal punição aos dirigentes que deixarem de enviar os relatórios dentro do prazo legal deva ser civil. Deveria ser aplicada a eles uma multa em casos de descumprimento dos prazos legais. Veja que outras punições não são devem ser afastadas, já que as condutas dos dirigentes podem ser consideradas atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 1992.

Tendo em vista essas observações, apresento emenda sugerindo a alteração da redação do § 6º e a supressão do § 7º do art. 20 da Lei nº 7.827, de 1989, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 459, de 2009.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 459, de 2009, com a seguinte emenda.

**EMENDA N° – CDR**  
(ao PLS nº 459, de 2009)

Dê-se ao § 6º do art. 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 459, de 2009, a seguinte redação, suprimindo-se o § 7º:

Art. 1º.....

“Art. 20 .....

.....  
§ 6º O descumprimento dos prazos previstos no *caput* e no § 4º deste artigo sujeita o presidente do banco administrador e o presidente e o secretário-executivo do conselho deliberativo da respectiva superintendência do desenvolvimento regional ao pagamento de multa civil de cinquenta vezes o valor de suas respectivas remunerações, sem prejuízo no disposto na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992”.  
(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator